



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

PROCESSO Nº 126 FLSº 161

ASS. DO FUNCIONÁRIO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 126/2024

Objeto: sobre Contratação de empresa para manutenção preventiva, corretiva, de aparelhos de ar condicionado, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste – RO.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BORGH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA**, já qualificada nos autos do processo, contra a decisão que **HABILITOU** a Recorrente no Pregão acima especificado, a empresa **GUSTAVO DOS SANTOS SILVA** (CNPJ: 48.925.685/0001-03), que por sua vez e direito, impetrou contrarrazões aos recursos administrativos apresentados contra a sua classificação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

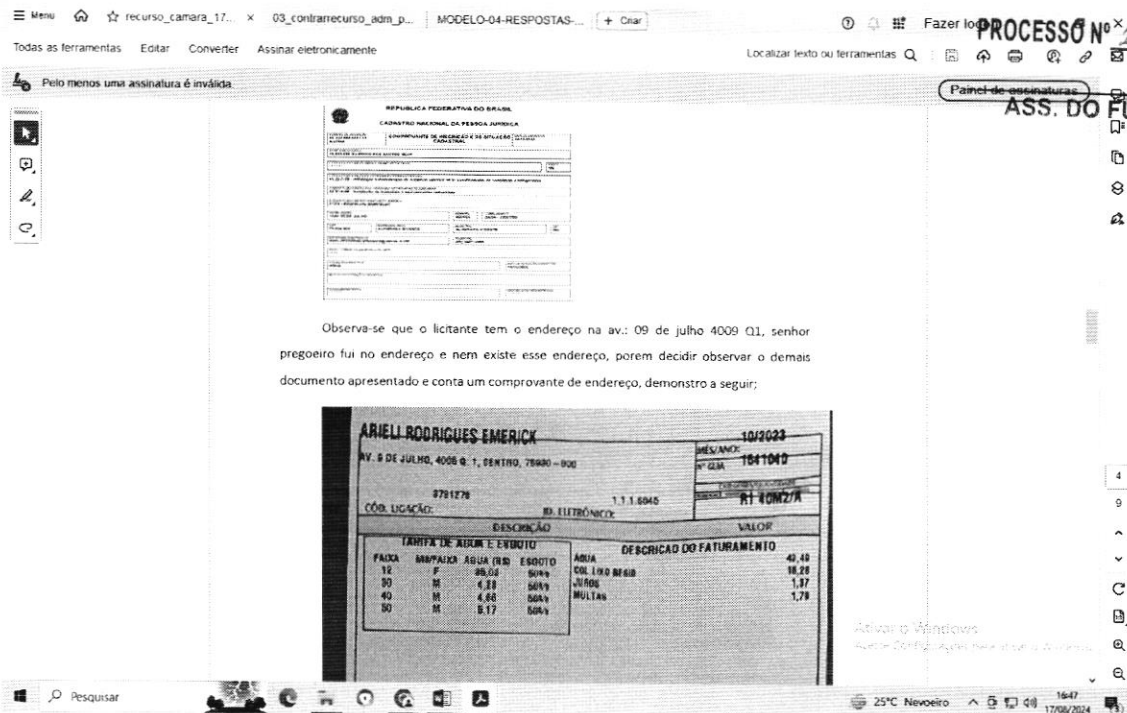
Constata-se a tempestividade dos presentes atos administrativos, apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site: **LICITANET**, conforme o artigo 165 da Lei n. 14.133/21, de 03 (três) dias úteis para os recursos e 03 dias uteis para as contrarrazões, iniciando em 07/08/2024, e finalizando dia 12/08/2024 com limite de contrarrazão para 15/08/2024. Dessa forma, todos realizaram dentro do prazo legal.

III – DAS ALEGAÇÕES DOS RECURSOS

A Recorrente **BORGH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA**, requer, em síntese, a reforma do julgamento do Pregoeiro sobre a habilitação da empresa **GUSTAVO DOS SANTOS SILVA** (CNPJ: 48.925.685/0001-03) sem levar em consideração, atentamente, que esta não apresentou os documentos de habilitação legal, previsto e aceito pela administração pública de qualquer esfera e em desacordo com a legislação e jurisprudência das cortes superiores, além de claramente possuir proposta menos vantajosa a administração pública, ainda feriu o Sr. Pregoeiro, preceitos legais que a seguir será demonstrado.

A recorrente alega:

Peguei o CNPJ do licitante e contava o endereço av são Paulo 5209 fui no endereço e pasme é na caerd, porém ele apresentou outro endereço aí é me parece que a empresa não é daki e o novo endereço tabem não tem moradia, o senhor está diante de uma fraude na licitação tenho print do CNPJ dele aki com o endereço da caerd, solicito do senhor um e-mail para encaminhar (aba licitanet)



Observa-se que o licitante tem o endereço na av.: 09 de julho 4009 Q1, senhor pregoeiro fui no endereço e nem existe esse endereço, porém decidir observar o demais documento apresentado e conta um comprovante de endereço, demonstro a seguir:

Continuando, antes disso quando terminou a licitação e foi revelado o concorrente puxei no CNPJ e constava outro endereço diferente desses dois já apresentados, pasme é ainda pior que o endereço que não existe, ou que não funcionou nenhuma empresa no local, conforme relato dos moradores do local, vejamos o próximo print com o CNPJ consultado assim que terminou a licitação;



Como já dito anteriormente, e perdoe-me pela constante repetição, pois é de se causar muita estranheza, esse print do cantão do CNPJ foi retirado minutos antes de o mesmo encaminhar o documento a esse pregoeiro, observa-se que o endereço dele esta situado na AV.: SÃO PAULO, 5209, a próxima imagem o nobre pregoeiro poderá observar que se trata de um endereço inventado, a menos que o mesmo more e/ou seja em um órgão publico do município de Alvorada;

Como já dito anteriormente, e perdoe-me pela constante repetição, pois é de se causar muita estranheza, esse print do cantão do CNPJ foi retirado minutos antes de o mesmo encaminhar o documento a esse pregoeiro, observa-se que o endereço dele esta situado na AV.: SÃO PAULO, 5209, a próxima imagem o nobre pregoeiro poderá observar que se trata de um endereço inventado, a menos que o mesmo more e/ou seja em um órgão publico do município de Alvorada;

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão de certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

Em caráter introdutório este pregoeiro, no cumprimento de suas funções notadamente previstas no artigo 64 § 1º de lei 14.133/21.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em análise ao recurso da empresa **BORGHİ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, a mesma apresentou argumentos quanto ao endereço da empresa que em espaço de tempo pequeno teve sua alteração de endereço conforme segue;

Na sua certidão Municipal datada de 26/07/24 consta o endereço da Avenida São Paulo nº 5209 Centro – Alvorada do Oeste – RO, em diligência feita por esse pregoeiro localizamos o seguinte endereço conforme abaixo.

ALVORADA DO OESTE - RO

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



CNPJ: 63.789.804/0001-31 Fone 412-2262 Av. São Paulo 5209

No endereço do seu CNPJ datado de 07/08/24 consta o seguinte endereço da Avenida 09 de Julho nº 4009 - Centro – Alvorada do Oeste – RO que em sede de diligência no dia 15/08/2024 deparamos com uma moradia aonde a dona da casa disse que reside a mais de 10 anos e que nunca teve empresa naquele endereço, e em contato com os vizinhos fomos informados que não conhece a empresa **GUSTAVO DOS SANTOS SILVA** (CNPJ: 48.925.685/0001-03), bem como o seu proprietário.

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro:

- a) erro substancial,
- b) erro material
- c) erro formal.

O ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento e, mg
consequentemente, impede que a Administração conclua pela insuficiência do HABILITACIONÁRIO
elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao
edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa a natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Consoante vimos, o erro constante nos documentos de habilitação da empresa **GUSTAVO DOS SANTOS SILVA** (CNPJ: 48.925.685/0001-03) trata-se de erro substancial e não mero erro formal. Pois, mesmo com diligência não será possível a respeitável Comissão de licitação saná-los, pois exige alterações a serem feitas pelo licitante para proceder com as correções, isso junto a Junta Comercial do Estado do Rondônia, na Receita Federal do Brasil, na Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ) e também junto ao Município sede do licitante.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e vali ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa).

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. E o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (10/10/2021, quando o correto seria 11/10/2021) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão

Material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Porém, não é o caso de erro formal ou material, erro no endereço da sede do licitante em todos os documentos exigido na licitação para fins de habilitação. Pois, para serem sanados necessário que sejam corridos mediante solicitação do licitante junto aos órgãos oficiais necessários. (Grifo Nosso).

Outro princípio inerente às licitações é o da **isonomia ou igualdade** entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o **princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes**". (MS n.98.008136-0.)

Importante ressaltar que a relação Administrativa é permeada em atos de confiança que uma vez quebrada cessa qualquer tipo de relação processual entre as partes envolvidas em um certame licitatório.

IV DA DECISÃO

Diante do exposto, tempo que conheço e dou provimento ao Recurso da empresa **BORGH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA E DOS FUNDAMENTOS DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA GUSTAVO DOS SANTOS SILVA** (CNPJ: 48.925.685/0001-03), com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos e comprovados, **recomendo a INABILITAÇÃO** da empresa **GUSTAVO DOS SANTOS SILVA** (CNPJ: 48.925.685/0001-03), e submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 17, do Decreto nº. 10.024/2019, e que seja convocada a empresa **BORGH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA**, para **negociação de valores a apresentação de documentos e proposta de preço**.

Vale ressaltar o que rege a sumula do STF

Súmula n. 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Junte-se aos autos do processo Administrativo

Alvorada do Oeste – RO 19 de Agosto de 2024


Moacir Amaro da Silva
Pregoeiro